



Número: **0018224-27.2015.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dissolução**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA HELENA DE VASCONCELOS BEZERRA (AUTOR(A))	
	JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA (ADVOGADO(A))
JOSE AFONSO BEZERRA JUNIOR (AUTOR(A))	
ALENA MARIA DE VASCONCELOS BEZERRA (AUTOR(A))	
WAMBERTO DAVID DE VASCONCELOS NETO (AUTOR(A))	
JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA (AUTOR(A))	
AGUIL ALGODOEIRA GUIMARAES LTDA - ME (RÉU)	
	LUCAS FERNANDES NUNES CALADO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
GEORGE ALEXANDRE LOBO VIEIRA (PERITO(A))	
ALENA MARIA DE VASCONCELOS BEZERRA (LITISCONSORTE)	
	JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA (ADVOGADO(A)) DIVANISE MARIA CABRAL DE MELO DANTAS (ADVOGADO(A))
JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA (LITISCONSORTE)	
	JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA (ADVOGADO(A)) DIVANISE MARIA CABRAL DE MELO DANTAS (ADVOGADO(A))
JOSE AFONSO BEZERRA JUNIOR (LITISCONSORTE)	
	JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA (ADVOGADO(A)) DIVANISE MARIA CABRAL DE MELO DANTAS (ADVOGADO(A))
WAMBERTO DAVID DE VASCONCELOS NETO (LITISCONSORTE)	
	JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA (ADVOGADO(A)) DIVANISE MARIA CABRAL DE MELO DANTAS (ADVOGADO(A))
JARBAS GUIMARAES JUNIOR (OUTROS INTERESSADOS)	

	CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO(A)) JOAQUIM LEITE PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))		
MONICA BARBOSA GUIMARAES CHAMPLONY DA ROCHA LEITE (OUTROS INTERESSADOS)			
	CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO(A)) JOAQUIM LEITE PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))		
SERGIO CORDEIRO COSTA (PERITO(A))			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
205521177	28/05/2025 16:00	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810303

Processo nº **0018224-27.2015.8.17.2001**

AUTOR(A): MARIA HELENA DE VASCONCELOS BEZERRA, JOSE AFONSO BEZERRA JUNIOR, ALENA MARIA DE VASCONCELOS BEZERRA, WAMBERTO DAVID DE VASCONCELOS NETO, JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA

RÉU: AGUIL ALGODOEIRA GUIMARAES LTDA - ME

DECISÃO

Considerando o impasse surgido nos autos, bem como diante da recalcitrância da ré em cumprir ônus de custear despesas com a apuração de haveres dos sócios por meio de liquidação realizada por perito nomeado por esse Juízo de Direito, e, ainda, considerando o insucesso na tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *Sisbajud* para devidos fins, determino a penhora sobre o faturamento da empresa.

O percentual a ser penhorado deve atender ao objetivo da medida que é o custeio dos trabalhos destinados a apurar os haveres da parte autora, contudo, sem descuidar da necessidade de não inviabilizar a própria atividade empresarial, de forma que arbitro o percentual de 5% sobre o faturamento líquido da empresa executada, sendo tal patamar amplamente aceito como razoável no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo exemplificado em ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. PERCENTUAL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR OS PARÂMETROS ACEITOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, TAMPOUCO DEVE INVIABILIZAR AS ATIVIDADES DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a despeito de considerar viável a penhora de recebíveis da empresa, assinala que tal medida é de exceção e reclama a efetiva demonstração de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Nesse aspecto, ainda que se considere a possibilidade da construção recair sobre o faturamento da empresa, o percentual deferido dependerá de cada caso concreto, e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o percentual de 30%, de toda sorte, seria considerado exorbitante, em comparação com as hipóteses consideradas como razoáveis no âmbito deste Tribunal, que tem considerado dentro da razoabilidade o percentual de 5%, em geral, mas não mais que 10%, a depender do caso, e desde que não inviabilize as atividades da empresa. 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1281175/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

Conforme disciplina do art. 866, §2º do CPC, a Medida ora imposta exige a nomeação de um administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas,

com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo ser mais eficiente a nomeação de *expert* que possa condensar a função de administrador-depositário e perito para apuração de haveres. É que a atuação como administrador-depositário inevitavelmente irá exigir o manuseio de livros e documentos contábeis úteis não só à administração da empresa, como também à apuração dos haveres.

Dito isto, **determino que seja lavrado termo de penhora no percentual de 5% sobre o faturamento líquido mensal da empresa demandada, a qual deverá ser intimada a respeito.** Tal valor será revertido em favor do administrador-depositário que deverá atuar também para elaborar apuração dos haveres destinados a parte autora.

Nomeio como administrador-depositário a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda, CNPJ/MF nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça dr. Fernando Figueira, 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife-PE (tel.: 3416 5600 e e-mail: contato@vivanterj.com.br), sendo o responsável pela condução dos trabalhos o advogado Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21669.

Intime-se a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda para fins de manifestação de interesse em assumir o encargo, e, em caso positivo, subscrição de termo de compromisso.

Cumpra-se ordenadamente.

Recife, 28 de maio de 2025.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

